



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.306, DE 2025 **(Do Sr. Luiz Carlos Motta)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a inclusão, como dependentes na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, de pessoas com esquizofrenia que vivam sob a responsabilidade do contribuinte.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a inclusão, como dependentes na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, de pessoas com esquizofrenia que vivam sob a responsabilidade do contribuinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

.....

VIII – a pessoa acometida de esquizofrenia, sem limite de idade, desde que viva sob a guarda judicial ou sob responsabilidade do contribuinte e dele receba os recursos indispensáveis à subsistência, mediante apresentação de laudo médico oficial que ateste a condição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir tratamento tributário mais justo aos contribuintes que assumem a responsabilidade de cuidado e sustento de pessoas acometidas de esquizofrenia.

Trata-se de doença grave e incapacitante, reconhecida como forma de deficiência mental para os efeitos legais, que afeta a autonomia, a comunicação e a convivência social do portador. Em razão disso, muitos



dependem integralmente do cuidado de terceiros — nem sempre seus pais ou filhos —, o que gera ônus financeiro e emocional significativo.

Atualmente, a legislação do Imposto de Renda permite a inclusão de dependentes com deficiência mental, como filhos e irmãos, mas não contempla com clareza outros arranjos familiares ou situações de guarda informal que são comuns no contexto do cuidado de pessoas com esquizofrenia.

A proposição busca, assim, corrigir essa lacuna, permitindo que pessoas acometidas pela enfermidade possam ser incluídas como dependentes na Declaração do IRPF, desde que estejam sob a responsabilidade do contribuinte e dele dependam economicamente. Para tanto, exige-se laudo médico oficial que ateste o diagnóstico da esquizofrenia.

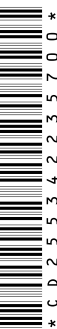
A medida é amparada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça fiscal, promovendo equidade tributária ao reconhecer os encargos adicionais enfrentados pelos cuidadores.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante medida de inclusão e justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

2025-9059



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO